



PROCESSO N° TST-RR-5335-49.2010.5.12.0047

A C Ó R D ã O
(Ac. 3ª Turma)
GMALB/aao/abn/AB/cf/np

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO (ART. 118 DA LEI N° 8.213/91). CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. CABIMENTO.

Demonstrada a divergência jurisprudencial, merece processamento o recurso de revista, na via do art. 896, "a", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. **II - RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO (ART. 118 DA LEI N° 8.213/91). CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. CABIMENTO.** 1. "O contrato de experiência é modalidade de ajuste a termo, de curta duração, que propicia às partes uma avaliação subjetiva recíproca: possibilita ao empregador verificar as aptidões técnicas e o comportamento do empregado e a este último analisar as condições de trabalho" (Desembargadora Alice Monteiro de Barros). Cuida-se de contrato especial, diverso daqueles (de prazo determinado) a que a Lei o irmana, na medida em que traz como ínsita à sua natureza a expectativa de prorrogação e indeterminação, sendo esta circunstância chancelada pela normalidade dos fatos, pelo que ordinariamente acontece. Em tal espécie, não está o contrato ligado a trabalho ou atividade empresarial transitórias, mas se agrega ao absoluto cotidiano dos contratos de prazo indeterminado mantidos pelo empregador, salvo pela possibilidade de se definir prazo de duração. 2. O art. 118 da Lei n° 8.213/91, respondendo à diretriz do art. 7º, XXII, da Carta Magna, afirma que "o segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho



PROCESSO N° TST-RR-5335-49.2010.5.12.0047

na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente da percepção de auxílio-acidente." 3. Com atenção aos fins sociais buscados pela Lei (LICC, art. 5º), não se deve, no entanto, rejeitar a estabilidade provisória do empregado acidentado no curso de contrato de experiência. O infortúnio do trabalhador ceifa-lhe a oportunidade de manutenção do trabalho - expectativa que legitimamente mantém -, impondo-lhe o desemprego por força de evento que, acrescido o dano à sua saúde, decorre de fato estritamente vinculado à atividade empresarial. Não se espera que, ante o ônus que a Lei ordena, permitindo-se-lhe o desfazimento do pacto laboral, opte o empregador pela sua prorrogação. Mesmo que viessem a ser aprovadas as suas aptidões técnicas, o empregado amargará as consequências de sua saúde deteriorada sob a austeridade e sofrimento do desemprego. Não disporá do prazo que o ordenamento objetivo, sabiamente, disponibilizaria à sua recuperação. 4. Devida a estabilidade provisória, ainda quando se cuide de contrato de experiência. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-5335-49.2010.5.12.0047**, em que é Recorrente **TRAUDI LUCKEMEYER** e Recorrida **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto (fls. 157/157-v).

Inconformada, a Reclamante interpõe agravo de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento (fls. 159/164).



PROCESSO N° TST-RR-5335-49.2010.5.12.0047

Contraminuta a fls. 169/171 e contrarrazões a fls. 172/175-v.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 83).

É o relatório.

V O T O

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO.

ADMISSIBILIDADE.

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

MÉRITO.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO (ART. 118 DA LEI N° 8.213/91). CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. CABIMENTO.

Assim está posto o acórdão:

“A autora foi admitida pela reclamada em 05.04.2010 para exercer a função de consultora comercial I. Foi dispensada em 03.07.2010, em face do término do contrato de experiência.

Relatou na inicial que em 14.05.2010 foi vítima de acidente de trabalho, ‘quando escorregou e caiu da escada que dava acesso à recepção da requerida e bateu fortemente a cabeça no muro defronte à referida escada, conforme CAT em anexo’ (fl.03).

Segundo a reclamante, esta se encontrava em gozo do auxílio acidentário quando a empresa ré decidiu desligá-la dos seus quadros funcionais.

Pleiteou a reintegração ao emprego ou, caso não seja possível, a indenização substitutiva referente ao período estabilitário. Pleiteou, ainda, a condenação da ré no ressarcimento dos valores gastos com despesas médicas. Invocou o art. 118 da Lei 8.213/91. A ré apresentou defesa refutando todos os pedidos da autora. O Juízo a quo julgou improcedentes todos os pedidos.



PROCESSO Nº TST-RR-5335-49.2010.5.12.0047

Insurge-se a reclamante em seu recurso, reiterando os pedidos da peça vestibular.

Pois bem.

Em que pesem os argumentos trazidos pela autora, observo que o seu inconformismo, estampado nas suas razões recursais, não traz elementos capazes de convencer da necessidade de reformar a decisão de origem, da lavra do Exmo. Juiz Fabrício Zanatta.

Assim sendo, peço vênia para transcrever a decisão a quo, cujos fundamentos utilizo como razões de decidir (in verbis, fls.122-124):

ACIDENTE DO TRABALHO. DESPESAS COM TRATAMENTO MÉDICO

A Autora sofreu incontroverso acidente do trabalho em 14.05.10, descrito na CAT de fl. 07, passando a receber auxílio-doença tipo 91(fl.09). Pretende ser ressarcida das despesas com tratamento médico e medicamentos. No entanto, a Ré não teve nenhuma participação, por ação ou omissão no acidente sofrido pela Autora, que simplesmente escorregou e bateu a cabeça no chão, quando estava descendo a escada externa que dá acesso à recepção. Não há, assim, como imputar a culpa do evento danoso à Ré, motivo pelo qual não pode ser responsabilizada ao ressarcimento das despesas médicas da Autora.

ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA X CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Entre as partes foi estabelecido contrato de experiência (fl. 57), que vigorou de 05.04.10 a 03.07.10, cuja validade não foi discutida nos autos.

Diante disso, não há falar em estabilidade acidentária decorrente do art. 118 da Lei n. 8.213/91, haja vista que o contrato de trabalho por prazo determinado e a pretensa estabilidade são institutos que não se comunicam. Neste sentido tem se orientado a jurisprudência majoritária do Egrégio TST:

‘ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. ENUNCIADO 333 DO TST. Esta Corte tem reiteradamente decidido que, se o empregado



PROCESSO Nº TST-RR-5335-49.2010.5.12.0047

sofre acidente de trabalho no curso de contrato de experiência, não há que se falar em estabilidade provisória prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91, uma vez que alcança apenas os contratos de trabalho por prazo determinado. Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.’ (TST. AIRR 841/2002-049-02-40. 4ª Turma. Rel. Juiz Convocado José Antônio Pancotti. DJ 06.05.05

‘ESTABILIDADE PROVISÓRIA DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO - CONTRATO TEMPORÁRIO - ARTIGO 118 DA LEI Nº 8.213/91. Quando o contrato de trabalho é celebrado por prazo determinado, as partes já conhecem de antemão o termo final da relação contratual. Assim sendo, a ocorrência de acidente de trabalho no curso desta relação de emprego não tem o condão de alterar a data da ruptura contratual, exatamente porque, dada sua natureza provisória, ela só tem razão de existir dentro do prazo preestabelecido, não estando o empregado, portanto, protegido pela estabilidade prevista no artigo 118 da Lei nº 8.213/91. 2. Recurso de revista não conhecido’. (TST. RR 816678/2001. 5ª Turma. Relatora Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar. DJ 03.09.04)

‘ESTABILIDADE. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO – Segundo entendimento majoritário deste Tribunal, o fato de o reclamante sofrer acidente de trabalho e entrar em gozo de benefício previdenciário não assegura o direito à estabilidade provisória no emprego, se o contrato de trabalho foi estipulado por prazo determinado. Recurso de Revista conhecido e não provido.’ (TST. RR 668351/2000 2ª Turma. Relator Ministro José Luciano de Castilho Pereira. DJ 22.10.04)

E do Egrégio TRT da 12. Região colhe-se:



PROCESSO Nº TST-RR-5335-49.2010.5.12.0047

ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. CONTRATO A TERMO. INCOMPATIBILIDADE. Comprovada a natureza do contrato de trabalho por prazo determinado, e.g, contrato de experiência, em que pese o empregado estivesse durante um período em gozo do benefício do auxílio-doença acidentário, quando houve a suspensão do contrato de trabalho, lícita é a despedida após o término do benefício previdenciário. Importa reconhecer que o instituto da estabilidade acidentária é incompatível com o contrato de trabalho a termo.

Rejeitam-se, portanto, os pedidos de nulidade do ato demissional, reintegração ou indenização equivalente baseados na alegada estabilidade acidentária.

Destarte, nego provimento ao pleito recursal da autora” (fls. 144-v/146-v).

Insurge-se a Reclamante, afirmando existir compatibilidade entre a estabilidade acidentária e os contratos de trabalho a termo. Colaciona aresto.

O paradigma de fl. 149-v, proveniente do TRT da 4ª Região, sufraga tese oposta àquela adotada no acórdão recorrido, no sentido de que “a estabilidade prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91 é compatível com o contrato de trabalho a prazo determinado”, configurando-se a divergência jurisprudencial.

Caracterizada a divergência jurisprudencial, dou provimento ao agravo de instrumento, para determinar o regular processamento do recurso de revista.

II - RECURSO DE REVISTA.

Tempestivo o apelo (fls. 148 e 149), regular a representação (fl. 5) e dispensado o pagamento das custas (fl. 124), estão preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

1 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO (ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91). CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. CABIMENTO.



PROCESSO N° TST-RR-5335-49.2010.5.12.0047

1.1 - CONHECIMENTO.

Reporto-me às razões de decidir lançadas no agravo de instrumento, consignando que o recurso merece conhecimento, por divergência jurisprudencial.

1.2 - MÉRITO.

A pretensão está voltada ao merecimento da garantia de emprego a que alude o art. 118 da Lei n° 8.213/91, com suas consequências, ainda que a vinculação entre as partes decorra de contrato de experiência.

A CLT identifica, no art. 443, contratos de prazo determinado, dentre eles situando o contrato de experiência (art. 443, § 2º, c).

Para o eminente Ministro Maurício Godinho Delgado, “contrato de experiência é o acordo bilateral firmado entre empregado e empregador, com prazo máximo de 90 dias, em que as partes poderão aferir aspectos subjetivos, objetivos e circunstanciais relevantes à continuidade ou extinção do vínculo empregatício. É contrato empregatício cuja delimitação temporal justifica-se em função da fase probatória por que passam geralmente as partes em seguida à contratação efetivada” (Curso de Direito do Trabalho, 8ª Ed., LTr, 2009, pg. 509).

Já para a Desembargadora Alice Monteiro de Barros, “o contrato de experiência é modalidade de ajuste a termo, de curta duração, que propicia às partes uma avaliação subjetiva recíproca: possibilita ao empregador verificar as aptidões técnicas e o comportamento do empregado e a este último analisar as condições de trabalho” (Curso de Direito do Trabalho, 7ª Ed., LTr, 2011, pg. 383).

Cuida-se de contrato especial, diverso daqueles a que a Lei o irmana, na medida em que traz como ínsita à sua natureza a expectativa de prorrogação e indeterminação, sendo esta circunstância chancelada pela normalidade dos fatos, pelo que ordinariamente acontece.

Em tal espécie, não está o contrato ligado a trabalho ou atividade empresarial transitórias, mas se agrega ao absoluto cotidiano dos contratos de prazo indeterminado mantidos pelo empregador, salvo pela possibilidade de se definir prazo de duração.

O art. 118 da Lei n° 8.213/91, respondendo à diretriz do art. 7º, XXII, da Carta Magna, afirma que “o segurado que sofreu acidente do



PROCESSO Nº TST-RR-5335-49.2010.5.12.0047

trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente da percepção de auxílio-acidente.”

O preceito não estabelece distinções entre contratos por prazo determinado e indeterminado, embora doutrina e jurisprudência reneguem estabilidade quando se trata daquela primeira modalidade.

Com atenção aos fins sociais buscados pela Lei (LICC, art. 5º), não se deve, no entanto, rejeitar a estabilidade provisória ao empregado acidentado no curso de contrato de experiência.

O infortúnio do trabalhador ceifa-lhe a oportunidade de manutenção do trabalho - expectativa que legitimamente mantém -, impondo-lhe o desemprego por força de evento que, acrescido o dano à sua saúde, decorre de fato estritamente vinculado à atividade empresarial. Não se espera que, ante o ônus que a Lei ordena, permitindo-se-lhe o desfazimento do pacto laboral, opte o empregador pela sua prorrogação.

Mesmo que viessem a ser aprovadas as suas aptidões técnicas, o empregado amargará as consequências de sua saúde deteriorada sob a austeridade e sofrimento do desemprego. Não disporá do prazo que o ordenamento objetivo, sabiamente, disponibilizaria à sua recuperação.

Por tal motivo, resta devida a estabilidade provisória, ainda quando se cuide de contrato de experiência.

Reporto-me ao esforço doutrinário do sempre oportuno Ministro Maurício Godinho Delgado (obra citada, pp. 503/504):

“As causas suspensivas do contrato podem atuar, no máximo, como fatores de prorrogação do vencimento do respectivo pacto empregatício, estendendo seu termo final à data do retorno do obreiro ao serviço, sempre sem prevalência de qualquer das garantias de emprego legalmente tipificadas – conforme já estudado.

Pode-se falar na existência de uma única exceção a essa regra geral celetista (art. 472, § 2º, CLT): a derivada dos afastamentos por acidente de trabalho (ou doença profissional, é claro).

De fato, aqui, a causa do afastamento integra a essência sociojurídica de tal situação trabalhista, já que se trata de suspensão provocada por malefício sofrido pelo trabalhador em decorrência do ambiente e processo



PROCESSO N° TST-RR-5335-49.2010.5.12.0047

laborativos, portanto em decorrência de fatores situados fundamentalmente sob ônus e risco empresariais. Ora, sabe-se que no Direito a causa somente afeta de modo substantivo as regras e efeitos do ato caso seja tida como fator determinante de sua ocorrência (art. 90 do CCB/1916; art. 140, CCB/2002); na presente situação suspensiva, a causa do afastamento do obreiro é, inegavelmente, fator determinante da regência e efeitos normativos especiais resultantes da ordem jurídica.

Note-se que a CLT, em sua origem, parecia não prever a situação excepcional enfocada (art. 472, § 2º, CLT). Contudo, nesse aspecto, ela teve de se ajustar ao comando mais forte oriundo da Constituição de 1988, determinando tutela especial sobre as situações envolventes à saúde e segurança laborais (art. 7º, XXII, CF/88): a Carta de 1988, afinal, fala em redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Em tal quadro, a garantia de emprego de um ano, que protege trabalhadores acidentados ou sob doença profissional, após seu retorno da respectiva licença acidentária (art. 118, Lei n. 8.213/91), incide, sim, em favor do empregado, ainda que admitido, na origem, por pacto empregatício a termo.

Trata-se da única e isolada exceção (que não abrange sequer afastamento por outras doenças não ocupacionais ou por serviço militar ou por outro fator) – mas que decorre da própria ordem constitucional e suas repercussões sobre o restante da ordem jurídica.”

Trago ainda o brilho de precedentes desta Corte, relatados com talento e precisão pelos ilustres Ministros Lélcio Bentes Corrêa e Horácio Senna Pires:

“RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 11.496/2007. ACIDENTE DO TRABALHO. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO CONTRATUAL. GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO. ARTIGO 118 DA LEI N.º 8.213/91. APLICABILIDADE. 1. O artigo 118 da Lei 8.213/91 prevê que -o segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário,



PROCESSO N° TST-RR-5335-49.2010.5.12.0047

independentemente de percepção de auxílio-acidente-. Observa-se que o legislador não estabeleceu qualquer diferença em relação à duração dos contratos abrangidos pelo texto legal. Tal dispositivo consagra proteção especial ao trabalhador acidentado, devendo prevalecer sobre outras normas, de caráter genérico. 2. É de se notar que a estabilidade acidentária é compatível com o contrato a termo, pois o fim maior da norma é proteger o cidadão trabalhador, garantindo-lhe a possibilidade de se reinserir no mercado de trabalho. 3. Assim, o acidente de trabalho ocorrido com culpa do empregador, que detém o encargo de velar pela segurança do meio ambiente do trabalho, estabelecendo mecanismos tendentes a evitar infortúnios no ambiente laboral, além de cumprir as normas de saúde, segurança e higiene previstas em lei, justifica a incidência da proteção consagrada no artigo 118 da Lei n.º 8.213/91, a despeito da natureza do contrato de emprego celebrado. Tal consequência deriva, ainda, da responsabilidade social que se impõe ao detentor dos meios de produção, a quem incumbe arcar com os riscos do empreendimento -exegese do artigo 170, inciso III, da Constituição da República. 4. Não se olvide, ademais, que o juiz aplicará a lei atendendo aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil). Ao aplicador da lei, portanto, cabe lançar mão do método teleológico a fim de encontrar o sentido da norma que realize os fins sociais por ela objetivados. Indubitável que o artigo 118 da Lei n.º 8.213/91 encerra disposição de grande relevância social, prevenindo que o empregado, vítima de acidente do trabalho, venha a sofrer ainda mais graves consequências do ato a que não deu causa, ao ser lançado no mercado de trabalho, sem proteção, em momento em que tem sua saúde e capacidade laboral debilitadas. Entendimento em sentido contrário atentaria contra o ideal da realização da justiça social, vilipendiando ainda o princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado no artigo 1º, III, da Constituição da República. 5. Recurso de embargos conhecido e não provido” (TST-E-RR-213500-04.2005.5.02.0032, Ac. SBDI-1, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, *in* DEJT 24.2.2012).

“EMBARGOS EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. O art.



PROCESSO N° TST-RR-5335-49.2010.5.12.0047

118 da Lei nº 8.213/1991 não distingue, para efeito de garantia de emprego do trabalhador, vitimado por acidente no trabalho, a modalidade do contrato de trabalho segundo sua duração. -Nas situações de afastamento por acidente no trabalho ou doença profissional, pode-se apreender da ordem jurídica a existência de uma exceção à regra geral do art. 472, § 2º da CLT. De fato, nesta situação excepcional, a causa do afastamento integra a essência sociojurídica de tal situação trabalhista, já que se trata de suspensão provocada por malefício sofrido estritamente pelo trabalhador em decorrência do ambiente e processos laborativos, portanto em decorrência de fatores situados fundamentalmente sob ônus e risco empresariais.- (Maurício G. Delgado). Neste sentido, vem se pautando a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Embargos conhecido e não provido.” (E-ED-RR - 700-37.2002.5.05.0132, Relator Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT de 5.8.2011).

Dou provimento ao recurso, para condenar a Reclamada ao pagamento de indenização correspondente ao período da garantia de emprego.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento de indenização correspondente ao período da garantia de emprego. Invertidos os ônus da sucumbência. Custas, pela Ré, no importe de R\$200,00, calculadas sobre R\$10.000,00, valor ora arbitrado à condenação.

Brasília, 11 de abril de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA



PROCESSO N° TST-RR-5335-49.2010.5.12.0047

Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10003C5A0CF7723E7B.